

VIOLÊNCIA, PORNOGRAFIA E SUBMISSÃO: A PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA DE CATHARINE MACKINNON SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA HISTÓRIA.

Júlia Satiro de Oliveira¹, Magda Guadalupe dos Santos²,

1. Estudante da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas – FMD PUC Minas
2. PUC Minas – Profa. Dra. do Departamento de Filosofia e da FMD PUC Minas/Orientadora

Resumo:

O presente trabalho advém de estudos sobre a teoria jurídico-feminista de Catharine MacKinnon, seguindo uma linhagem crítica cujo nascedouro é a Segunda Onda Feminista, com raízes no pensamento de Simone de Beauvoir. As teorias de Mackinnon versam sobre o impacto das leis e sobre os efeitos dos denominados direitos humanos em relação às mulheres no contexto estadunidense, e em várias partes do mundo no final do século XX, até os dias atuais. MacKinnon aponta discrepâncias históricas reveladas pela diferença dentro das próprias diferenças, comparando, entre outras, a segregação racial com a segregação sexual. Observa-se que estes preconceitos, ambos advindos da naturalização de algo que é muito mais social do que biológico, recebem qualificações diversas quando se atinge o momento de mudança do tratamento dado aos segregados pela lei e pela sociedade. Entende-se que a segregação sexual das mulheres permanece através do estupro, dos abusos, e da pornografia. Esta última é apontada por MacKinnon como instrumento de lucro e prazer dos poderosos, que também se utilizam dela para transformar a mulher em um objeto. Os danos causados pela pornografia são escondidos do público geral, e seu debate se resume à simples elucidação do ambiente em que ela ocorre e se reproduz. A pornografia retiraria de seus espectadores a capacidade de diferenciar a mulher por ela construída e tornada um objeto, do que uma mulher realmente é. No âmbito internacional, analisa-se como MacKinnon também interpela o modo como os Estados tratam os direitos das mulheres. Percebendo o Estado como um domínio unicamente masculino, a autora afirma que as ONGs, contando apenas com sua própria força, sem ajuda estatal, são as instituições que atuam mais efetivamente na defesa das mulheres. Este estudo versa sobre tais comparações analisando as possibilidades concebidas por MacKinnon de igualar direitos em várias situações sociais e políticas. Suas indagações se seriam “as mulheres humanas?” não passa de uma ironia retórica

frente ao sistema conservador. De um modo geral, conclui-se que sem a luta contra os tradicionais e conservadores paradigmas sócio-políticos e legislativos, não se adquire reconhecimento. Somente através do confronto ao *status quo*, as violações ao grupo subjugado passam a significar verdadeira violação também aos direitos humanos, nacional e internacionalmente reconhecidos. Desse modo, tal grupo será abrangido pelo conceito jurídico, sociológico e político que se tem de Ser Humano.

Palavras-chave: Catharine MacKinnon; direitos humanos das mulheres; pornografia e violação.

Apoio financeiro: FIP-PUC Minas; CNPq e Fapemig.

Introdução:

Este trabalho visa discutir pontos de relevo de certa corrente teórica do direito, que procede a uma interlocução pontual com as teorias feministas pós beauvoirianas, a saber, a linha de pensamento que se desenvolve a partir das análises de Catharine MacKinnon.

Ela recepciona o que as teorias feministas, que dialogam com Simone de Beauvoir, têm de especial: a grande preocupação em se firmarem sob bases coesas e bem articuladas teoricamente, e que sejam também bases de prática de ação.

Se em Simone de Beauvoir depara-se com a determinação, e mesmo com o valor de um pensamento universalizado, bem antes da especificidade de um pensar no feminino, dele também decorrem novos desafios hermenêuticos, que vão ganhando espaço nas questões feministas de angulação da filosofia, da literatura, da sociologia e também do direito.

Na especificidade do pensamento de Catharine MacKinnon, vislumbra-se a dimensão dialógica com as correntes oriundas da *Segunda Onda* feminista, e que se aliavam ao pensamento de Beauvoir. MacKinnon, entretanto, revela pressupostos específicos assentados na perspectiva jurídico-feminista

que problematiza a segregação sexual das mulheres.

Metodologia:

O foco deste estudo é justamente o valor de uma interlocução temática a partir dos textos da teórica do direito Catharine MacKinnon. O grande desafio é percorrer a linhagem feminista e jurídica que a autora se propõe a realizar, por meio de sua leitura do mundo norte-americano partindo do século XX, e de seu olhar sobre a mídia, os preconceitos raciais e sexuais, além das guerras; e como os fios condutores de seu pensamento, textos e preocupações, podem nos ajudar a rever valores e princípios dos vários pontos de referência do mundo em que vivemos.

Tratou-se neste estudo, especificamente, de duas obras de MacKinnon, a saber: *Are Women Human?* (2006) e *Pornography and Civil Rights* (1988), texto escrito juntamente com Andrea Dworkin. Desta obra de 1988 tomamos, especificamente, os capítulos “The Meaning of Civil Rights” e “Pornography and Civil Rights”.

Resultados e Discussão:

No primeiro capítulo de *Pornography and Civil Rights*, “The Meaning of Civil Rights”, Dworkin e MacKinnon abordam o preconceito racial, em especial, a segregação sofrida pelos *Negros* nos Estados Unidos da América, transformando-a em um gênero, ao qual se atribuem duas espécies: a segregação *de jure*, e a segregação *de facto*. A segregação *de jure*, existente no Sul dos Estados Unidos, seria aquela prevista e confirmada pela lei; e a segregação *de facto* seria aquela vivida socialmente, seja pela discriminação social, com o *status* inferiorizado das pessoas de cor, ou pela falta de recursos disponíveis aos segregados.

Conforme Dworkin e MacKinnon, a segregação feita pela lei estabelecia o que ocorria no meio social. “A segregação *de jure* configurou o modo padrão de como as pessoas Negras eram tratadas em todo o território dos Estados Unidos.” (DWORKIN; MACKINNON, 1988, p. 6, tradução nossa). As autoras afirmam que a lei trazia, implicitamente, uma violência contra os *Negros*. O desprezo e o rebaixamento destes era permitido por lei e por ela incentivado.

Para pôr fim a tal conjuntura, acompanhados de alguns aliados brancos, os *Negros* norte-americanos tiveram que lutar severamente, de modo independente, contra o *status quo*, nas ruas e nos tribunais, até que a situação se tornasse insuportável em cenário nacional e mal visto em nível internacional.

Segundo as autoras, somente através da desobediência civil e da confrontação ao poder, que os *Negros* norte-americanos conseguiram tornar seus direitos reconhecidos por lei.

Dworkin e MacKinnon afirmam que a nossa atual compreensão dos direitos humanos parte da segregação dos *Negros*, cuja cidadania e dignidade foram amplamente violadas. A base de parâmetro dos abusos se apoiaria no que foi vivido como consequência do preconceito de raças. Porém, as autoras pontuam que a segregação racial foi apartada da segregação sexual. Exemplifica-se tal entendimento pela afirmação autoral de que na década de 1960, foi concedido aos *Negros* norte-americanos o direito ao voto, mas somente os homens negros o exerciam, já que as mulheres negras não podiam votar (DWORKIN; MACKINNON, 1988, p. 11).

Mencionam também que apenas no século XX as mulheres deixaram de ser tratadas como patrimônio masculino pela legislação. As tentativas de mudanças da posição das mulheres na hierarquia social eram vistas como um insulto. Os *Negros* poderiam ser igualados aos *Branco*s, mas as mulheres jamais poderiam ser igualadas aos homens, e por isso, foram propositalmente excluídas de forma generalizada. (DWORKIN; MACKINNON, 1988, p. 14).

A partir disto, as autoras propõem que a lei deva ser enfática em relação aos direitos humanos das mulheres, e constata que estes são violados através dos abusos sexuais. Estupros, prostituição e incesto são exemplos das violações consequentes da segregação sexual, que não adquiriram no contexto jurídico as remediações necessárias, as quais atacam o que acontece de fato. As mulheres são forçadas para dentro do sistema, sob uma ilusão de liberdade, que esconde o domínio dos homens sobre elas. Conforme Dworkin e MacKinnon, a posição inferior feminina é justificada por uma submissão naturalizada.

Tal naturalização das condições das mulheres é também um ponto comum entre várias correntes dos feminismos, que releem *O Segundo sexo* ao longo da segunda metade e final do século XX, e início do XXI. Simone de Beauvoir teria aberto fronteiras para uma discussão profícua entre várias teses.

Conforme os ensinamentos de Beauvoir, a grande questão, de fundo histórico e cultural, que envolve a relação entre mulheres e homens é tentar entender “o que é uma mulher?” (BEAUVOIR, 1980, p.9). Isso porque, de sua perspectiva, a existência é o que faz gerar o sentido e a finalidade dos

seres, e não a questão biológica ou material, tomadas em si mesmas. Se o universo masculino se desenvolveu culturalmente diferente do feminino, e impôs ao feminino padrões de inferiorização, tal fato deve ser analisado nos contextos de transformação histórica.

De outra perspectiva, MacKinnon problematiza o valor do corpo feminino diante da lei. O valor do corpo feminino, do corpo humano em geral, não poderia ser explicado por uma ótica meramente biológica, que retrai o valor histórico-cultural das ações humanas, e apresenta apenas o esboço perverso do corpo manipulado por vários matizes de violência. A pornografia seria então um dos violentos instrumentos de poder usado pelos homens para coagir, para manter as mulheres dentro da conjuntura sexual por eles desejada, juntamente com a objetificação forçada. Trata-se, na verdade, de uma estrutura patriarcal violenta que submete homens e mulheres a seus padrões de desmedida.

Segundo as autoras, a pornografia é tomada a partir da moralidade, e não a partir dos danos práticos que ela causa. Ao invés da discussão sobre seus impactos apontar para a violação que ela gera nos grupos de minoria, as argumentações sobre a pornografia resumem-se aos mesmos debates que tentam definir o que pertence ao âmbito público ou ao âmbito privado. Seus reais efeitos são ignorados, visto que os abusos provocados pela pornografia têm uma razão de ser: os “poderosos”, homens, que desfrutam da pornografia e controlam a lei, suprimem o debate sobre os danos sádicos causados por esta, os escondem da mídia, também controlada por eles, para manter seu lucro e benefício (DWORKIN; MACKINNON, 1988, p. 24). Assim, o Estado, esfera de domínio dos homens, se preocupa mais em analisar o que será exposto, o que pode ser visto ou não visto, e delega ao âmbito privado a aceitação ou não aceitação da pornografia e de seus prejuízos.

As autoras assim declaram que a lei não toma uma posição precisa, obscurecendo o tratamento violento dado aos indivíduos inseridos no mundo da pornografia e seus desdobramentos externos, ignorando o aumento das taxas de violência proporcional ao aumento do consumo da pornografia. Somente aqueles que sofrem com os seus efeitos sabem de suas consequências fáticas; e estes que sabem são mantidos calados, para não interromper os privilégios daqueles que tiram proveito desta situação (DWORKIN; MACKINNON, 1988, p. 26). Para as mulheres, os resultados são os variados tipos de abusos

que elas sofrem diariamente, e a falta de capacidade daqueles que consomem pornografia de discernir o que uma mulher verdadeiramente é daquilo que a pornografia diz que ela seja.

Assim, as autoras apontam que a pornografia é tomada como um efeito natural da sociedade, como um “reflexo do mundo real”, naturalizando a vitimização da mulher por meios e usos pornográficos, justificados na inserção no mercado, pela ilusória livre escolha das mulheres; além do mais, elas estariam sendo “pagas pela exploração”. Porém, é omitido o fato de que a pornografia e a prostituição fazem parte da pequena gama de opções que o sistema social permite e oferece às mulheres (DWORKIN; MACKINNON, 1988, p. 27). De tal sorte, a lei, que deveria ser neutra, na realidade ajuda na formação da pornografia como uma instituição social.

Já no contexto internacional, na obra *Are Women Human?* MacKinnon aborda o tratamento inadequado deferido aos direitos humanos das mulheres através de uma perspectiva transnacional. A autora trata nesta obra dos meios pelos quais as mulheres buscam seu reconhecimento como seres humanos, principalmente através de suas ONGs, uma vez que elas são amplamente excluídas dos governos, e, por isso, têm de agir por conta própria.

Segundo MacKinnon, os Estados trabalham sob a ótica da “dupla-negação”. Isto se dá através do não reconhecimento das violações das mulheres. “Tornar-se humano, tanto no sentido legal, quanto empírico, é um processo social, jurídico e político” (MACKINNON, 2006, p. 11, tradução nossa). Para que alguém seja considerado humano e detentor de direitos, as violações que este alguém sofre devem igualmente violar os direitos humanos. A lei apenas regularia casos extremos ou incomuns, deixando parecer que ela está contra as agressões. Mas é neste momento que age a dupla-negação (*Double-edged denial*): se o fato não acontece, é porque ele é muito extremo; mas se o fato acontece, é porque ele é tão comum que não tem importância. A lei agiria de tal modo, pois é instrumento do Estado, e por isso manipulada pelos homens, uma vez que o Estado é um domínio historicamente masculino.

MacKinnon observa que, no quadro internacional tal como se apresenta hoje, não há uma convenção amplamente aceita por todos para definir de que modo as mulheres serão tratadas. Crimes como os de tortura, terrorismo, têm suas normas de punição com

bases internacionais, mas o mesmo não ocorre quando o ataque é direcionado especificamente às mulheres, como nos estupros que ocorrem durante guerras. Isso ocorre porque os Estados, territórios limitados nos quais os homens dominam, há um respeito mútuo da soberania. Este acordo permanece para que atos nacionais não recebam intervenção alheia, para que a soberania masculina, preponderante dentro daquelas fronteiras, permaneça intacta.

As Organizações não governamentais (ONGs) são as instituições que se destacam quando o assunto é a intervenção pela mudança do *status quo*, nacional ou internacionalmente. O objetivo está em ir além da responsabilização dos culpados, atingindo a reparação dos danos. Por isso, as ações penais estão sendo substituídas pelas ações cíveis de reparação, ações estas que se mostram mais efetivas de um ponto de vista prático, conforme o entendimento de Catharine MacKinnon.

Conclusões:

As análises jurídico-feministas aqui tecidas nos levam a pensar o feminismo como uma prática de vida, visando criticar as discrepâncias socioculturais em relação ao gênero. Do século XX aos tempos atuais, o que permaneceu, de modo habitual e naturalizado, foi a violência para com as mulheres. MacKinnon, ao propor que a lei deva ser enfática frente aos direitos das mulheres, pensa que a legislação deve atuar de forma prática e efetiva contra as violações sofridas pelas mulheres, além de outras minorias.

Um ponto relevante e que tentamos atingir foi perceber a discrepância sexual até mesmo dentro das raças. As mulheres, quando comparadas aos homens negros, foram consideradas, nos Estados Unidos da América, até meados de 1960, como bens por um tempo muito mais prolongado. Pode-se afirmar que a segregação sexual é mais enraizada que a segregação racial.

No que se refere à pornografia, como discutido, ressalta-se como um meio de grande influência na perpetuação da violência contra as mulheres. A delegação da pornografia ao âmbito privado implica diretamente na tolerância para com os abusos. A lei, por vezes, é considerada vazia, por seus efeitos não terem resultados plenos, ou por serem simplesmente irreais. Assim, a legislação colabora com aqueles que se beneficiam com a pornografia, e que dominam a própria lei. Aqueles poucos que recebem vantagens advindas da opressão feminina

detêm o controle sob a mídia, omitindo as reais consequências da pornografia na sociedade. Uma delas é a sexualização indesejada das mulheres.

Pressupõe-se que as mulheres, por livre escolha, aderiram à pornografia e assumiram tal posição simplesmente porque buscavam remuneração. O fato de as mulheres serem pagas pelos abusos esconde a conjuntura social imperativamente estabelecida pelos homens de que as mulheres são objetos, e, portanto, podem ser tratadas como tal.

Buscam as mulheres, além de tudo, o reconhecimento como participantes da classificação “seres humanos”. Para isto, faz-se necessário que as maculações dos direitos das mulheres sejam admitidas como profanadoras dos direitos humanos nacional e internacionalmente reconhecidos. Como meio de perpetuação da soberania masculina dentro dos Estados, ainda não foi estabelecido um procedimento, um tratado ou uma lei universal para lidar com as violações sofridas pelas mulheres, algo de base comum para todos os países.

Mesmo que a lei, direta e indiretamente, apoie tal situação, ela deve ser usada como um instrumento para a luta. Sua hipocrisia deve ser revelada através de processos judiciais de reparação, que provam os danos causados pela pornografia, pela objetificação, pela submissão forçada. Somente através do confronto que os prejuízos serão trazidos à tona, alterando o entendimento que se tem sobre uma convicção naturalizada, que é causadora e perpetuadora de desigualdades. Provando os danos nos tribunais, responsabilizando os agressores, buscando reparo pelos estragos e contestando os paradigmas sociais, as mulheres (em abstrato e em geral) mostrarão sua realidade, alcançando seu reconhecimento como sujeito de direitos tutelados pela lei.

Referências bibliográficas

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de S. Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v.I.

DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catharine A. **Pornography and Civil Rights: a new day for women's equality**. Minnesota: Organizing Against Pornography, 1988.

MACKINNON, Catharine A. **Are Women Human?: and other international dialogues**. Cambridge: Harvard University press, 2007.